


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 2160/07-2

Acordam no Tribunal da Relação de Guimarães:

I - RELATÓRIO

O Digno Magistrado do M.ºP.º junto deste Tribunal requereu a resolução do conflito de competência entre os M.ºs Juiz da 1ª Vara Mista de Guimarães e do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da mesma comarca, alegando que, por despachos transitados em julgado, ambos os Juízes se atribuíram reciprocamente a competência, negando a própria, para o conhecimento dos autos de incumprimento do exercício do Poder Paternal instaurado contra J..

Notificadas as autoridades em conflito, nos termos dos artºs 118º e 119º do Código de Processo Civil, nada responderam.

Após, aquele Digno Magistrado emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência à 1ª Vara Mista, com os doutos fundamentos que dos autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Factos Provados:

Nos Juízos Cíveis de Guimarães, o M.P. deduziu incidente tendo em vista a fixação de um montante com que o Fundo de Garantia de Alimentos devidos a menores deve contribuir para as despesas com os alimentos dos menores A..., M... e P...

O exercício do poder paternal relativo aos menores em referência, foi regulado no âmbito dos autos de divórcio litigioso nº .../04.5TCGMR, que decorreu na 1ª Vara de Competência Mista de Guimarães.

Autuado e distribuído tal processo foi aí proferido despacho a declarar incompetente o juízo cível respectivo e remetido a essa Vara.

Por despacho do Sr. Juiz da aludida Vara foi, igualmente, declarada a incompetência das Varas na tramitação do processo de incumprimento do exercício do poder paternal.

Ambos os despachos transitaram em julgado.

Os autos de divórcio litigioso encontram-se arquivados, com sentença transitada em julgado,


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

encontrando-se pendentes os de Regulação do Poder Paternal.

O Direito:

Trata-se, no presente conflito, da interpretação do art.º 154.º, n.º4, da OTM no tocante à abrangência da competência por conexão entre a acção de Regulação de Poder Paternal de um menor e a acção de Divórcio dos pais.

A OTM, designadamente na regulação do exercício do poder paternal, tem como princípio enformador supremo, a defesa dos interesses dos menores, princípio que já vinha devidamente consagrado no art. 1905.º do CC.

Não há dúvidas que o Tribunal que se encontra melhor colocado para tal defesa é aquele que tenha ou possa ter maior conhecimento do ambiente familiar em que foram criados os menores.

Esse conhecimento melhor advirá quer dos articulados do divórcio, quer dos trâmites desse próprio processo.

De resto, tal processo começa com uma tentativa de conciliação e dela poderá advir um conhecimento mais aprofundado das condições do casal, dos seus problemas, dramas e vicissitudes, que, em caso de sentença a decretar o divórcio, permitirá ao Juiz regular com dados mais seguros o respectivo exercício.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Talvez por estas razões é que o legislador, no artº 154º, nº4, da O.T.M. dispôs que, estando pendente acção de divórcio ou separação judicial litigiosos, as providências tutelares cíveis relativas à regulação do exercício do poder paternal, à prestação de alimentos e à inibição do poder paternal correm por apenso àquela acção.

Na mesma linha, precreve o nº2 do artº 181º da O.T.M. que o requerimento de incumprimento deve ser autuado ou junto ao processo de regulação do exercício do poder paternal.

Finalmente, compete ao M.P., ou àqueles a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue requerer, nos respectivos autos de incumprimento, que o Tribunal fixe o montante que o Estado, em substituição do devedor, deve prestar - artº 3º/1 do D.L. 75/98.

Como se escreveu em acórdão desta Relação (Pº2084/04-2), de que foi relator o Exmº Dr. António Gonçalves, nestes casos a competência "amplia-se até aos actos e incidentes ocorridos no processo afecto à competência de cada um dos tribunais".

Deste modo, quando se suscite a questão do conhecimento de incidentes de não cumprimento relativamente à situação do menor, o tribunal competente para o efeito será aquele que proferiu a decisão incumprida, tal como decorre do estatuído no nº 1 do artº


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

181º OTM, ficando assim prejudicadas as regras de determinação de competência territorial fixadas no artº 155º, como expressamente se decidiu no acórdão da Relação do Porto [Ac. de 04/05/18, in JTRP00036892, dgsi].

Aliás, o princípio da extensão da competência normal às questões incidentais é consagrado no nº 1 do artº 96º Código de Processo Civil.

No caso vertente, o que se pretende é obter a satisfação coerciva das prestações alimentares a que o pai do menor está adstrito e não cumpre.

“O incidente de incumprimento do acordo quanto ao exercício do poder paternal deve correr por apenso ao processo onde foi fixado o acordo alegadamente violado, resultando prejudicadas as regras da determinação de competência territorial definidas no artigo 155º da OTM.

Tendo esse acordo sido fixado no processo de divórcio dos pais do menor, é aí que o processo deve ser apensado, competindo ao juiz titular desse processo apreciar e decidir o incidente” (Ac. RLx de 12.5.05 Procº4251/2005-6, dgsi).

III - DECISÃO

Pelo exposto, julga-se competente para o conhecimento do requerimento previsto no nº 1, do artigo 3º, da Lei 75/98, destinado à fixação pelo tribunal do montante que o

S.  R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Estado, em substituição do devedor, deve prestar, a Vara de Competência Mista de Guimarães, requerimento esse que deve ser junto aos autos de incumprimento de poder paternal nº480/04.5TCGMR-A, pendentes na referida Vara.

Sem custas.

Guimarães, 19/12/2007

A Vice-Presidente

(Raquel Rego)